

**Estado do Pará**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei Nº 904/2008, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 902/08 introduzindo-se os artigos 6º-A, 7º-A e 7º-B. e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São João de Pirabas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Pirabas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte remunerado de passageiros por meio de motocicletas, no município de São João de Pirabas, é permitido a pessoa física e dependerá de autorização.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros de que trata esta lei, modalidade denominada Moto Táxi, consiste no transporte de pessoas entre dois pontos quaisquer dentro do território municipal, utilizando motocicletas.

Art. 3º - A exploração do serviço de moto táxi será regulamentada pelo Executivo Municipal, na forma da disposição do art.2º, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua aprovação, observando-se as normas de segurança, bem, como todo e os demais critérios relativo a esse serviço, em especial os seguintes:

I – O serviço de moto táxi será explorado mediante autorização individual para pessoa física, concedida pelo poder executivo, desde que o mesmo esteja vinculado à entidade associativa, legalmente constituída, de prestadores de serviços de moto táxi, reconhecida como de utilidade pública..

II – O documento de licença concedido para a exploração do serviço de moto táxi será pessoal e intransferível, devendo ser renovado anualmente, mediante o recolhimento das taxas devidas, de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - As características dos veículos deverão ser adequadas ao seu uso como moto táxi e serão igualmente objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 4º - Após a entrada em serviços dos veículos mencionados neste artigo, os mesmos sofrerão vistoria anualmente, como condição de poder continuar trabalhando, desde que seja aprovado.

Art.5º - Independente dos equipamentos e dispositivos de segurança definido pelo Código Nacional de Trânsito no uso de veículos ciclo motores exigem-se ainda os seguintes dispositivos obrigatórios:

- I – Uso de capacete e camisas padronizadas para o condutor;
- II – Uso de capacetes em boas condições de higiene para o passageiro;
- III – Placa de licenciamento visível, confeccionada em material resistente;

Art.6º - São características obrigatórias dos veículos empregados nos serviços de moto táxi:

- I – Potência mínima de 125 cc e máxima de 200 cc.
- II – Pedais laterais emborrachados para o apoio dos pés dos passageiros e alças laterais para o apoio das mãos;
- III – Isolantes térmicos revestidos no cano de escapamento;
- IV – Protetor de corrente.

Art. 6º-A – Os Operadores de Moto Táxi deverão observar as seguintes determinações:

*Quero:-*

**Estado do Pará**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**  
**PODER EXECUTIVO**

- a) ser maior de 18 anos;
- b) ser habilitado na categoria específica há mais de um ano;
- c) comprovar aprovação em curso de direção defensiva realizado em Centro de Formação de Condutores devidamente credenciada pelo DETRAN;
- d) comprovar a propriedade do veículo;
- e) apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual;
- f) comprovar regularidade com o serviço militar para os de sexo masculino e com a Justiça Eleitoral;
- g) Residir no Município de São João de Pirabas por mais de dois (02) anos ininterruptos a época do cadastramento.

Art. 7º - O serviço de moto táxi somente será autorizado mediante o regular licenciamento.

Art. 7º-A – Fica limitado em 25 (VINTE E CINCO) a quantidade máxima de motocicletas autorizadas ao transporte de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – O aumento da quantidade de motocicletas somente será permitido por Lei específica, respeitando-se o limite de um veículo para cada 800 habitantes, de acordo com a população aferida pelo IGBE.

Art. 7-B – A pena de cassação da licença será imposta ao operador do serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar ou permitir que terceiros utilizem o veículo para exploração da atividade de forma ilegal e sem autorização da administração municipal.

Art. 8º - O valor da tarifa a ser cobrado dos usuários será unificado, correspondendo a um percurso completo, de um ponto a outro do deslocamento solicitado pelo passageiro, dentro dos limites da área urbana do município.

§ 1º - Para efeito de definição de tarifa a que se refere o caput deste artigo, será considerada planilha de custo operacional a ser elaborada em conjunto por representantes da entidade dos Condutores e da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os valores das tarifas e suas revisões serão definidos anualmente pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante solicitação formal da Entidade Representativa dos condutores, tomando por base a planilha de custo operacional pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João de Pirabas, em 27 de novembro de 2008.

  
**JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS**  
*Prefeito Municipal*

Publicado nesta data de  
Acordo com o disposto  
no Art 108 da LOM.

Em 27/11/08

  
Luiz Otávio Montenegro Jorge  
Secretário de Administração